

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2025 (PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1292, DE 2025)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória altera as disposições sobre as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dispõe sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO DE EMPREGADOS REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT E DEMAIS TRABALHADORES ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.1º.....

§ 9º A consignação voluntária mencionada no caput será aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito que se fizerem necessários ao adimplemento das obrigações assumidas, e, em caso de rescisão ou de suspensão do contrato de trabalho, o seu redirecionamento será automático, independentemente de consentimento adicional do devedor, para:

I - outros vínculos de emprego ativos no momento da contratação do crédito, mas inicialmente não alcançados pela consignação; e

II - vínculos empregatícios que surjam posteriormente à contratação da operação de crédito.

§ 10. Para fins do disposto no caput, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as formalidades para a habilitação das instituições consignatárias.

§ 11. O disposto neste artigo se aplica aos empregados de que tratam a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e aos diretores não empregados com direito ao FGTS.” (NR)

“Art. 1º-A Os entes públicos da administração direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes das esferas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal deverão manter solução própria de gestão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento, para seus empregados públicos regidos pela CLT, podendo aderir aos sistemas ou plataformas de que trata o art. 2º-A, nos termos da regulamentação do Comitê Gestor, de que trata o art. 2º-G.” (NR)”

“Art. 1º-B O disposto no art. 1º não se aplica às operações realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes e assistidos, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência complementar deverão integrar as informações das operações realizadas com seus participantes e assistidos com os sistemas ou plataformas de que trata o art. 2º-A, de forma a evidenciar a assistência concedida e garantir adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador.” (NR)

“Art. 2º-A Sem prejuízo da possibilidade de contratação mediante canais próprios das instituições consignatárias, a operacionalização das operações de crédito de que trata o art. 1º, caput, desta Lei será efetuada em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidas por agentes operadores públicos.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto no caput.

§ 2º A utilização de sistemas ou de plataformas digitais de que trata o caput implica:

I - para os empregadores:



a) a obrigação de efetuar todos os procedimentos necessários para a operacionalização dos descontos dos valores das prestações contratadas em operações de crédito, inclusive nas verbas rescisórias;

b) a obrigatoriedade de fornecer aos agentes operadores públicos, aos empregados e ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável, informações fidedignas relativas à folha de pagamento ou à remuneração disponível do empregado, eventuais acréscimos legais e descontos aplicados à folha de pagamento, e de disponibilizar o termo de rescisão de contrato de trabalho, quando aplicável; e

c) a obrigação de efetuar todos os procedimentos operacionais necessários à eficácia do contrato de operação de crédito na instituição consignatária escolhida pelo empregado, independentemente da existência de prévio acordo ou convênio firmado na forma do disposto no art. 4º, § 1º ou § 2º;

II - para os empregados:

a) a autorização para os descontos dos valores das prestações contratadas em operação de crédito, quando realizados através de sistemas ou de plataformas digitais;

b) o consentimento em compartilhar dados pessoais com os agentes operadores públicos credenciados, com as instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito consignado; e

c) o consentimento em compartilhar dados pessoais com os serviços de proteção ao crédito de que trata o § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com os bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

III - para as instituições consignatárias habilitadas:

a) a obrigação de realizar todos os procedimentos necessários para a adaptação de sistemas e para a operacionalização do empréstimo nos sistemas ou nas plataformas digitais; e

b) o cumprimento das obrigações assumidas nos atos expedidos pelo Poder Executivo federal, sob pena de suspensão ou cancelamento da habilitação.

§ 3º O recolhimento das consignações voluntárias descontadas da folha de pagamento ou da remuneração disponível poderá ser efetuado por meio de documento de arrecadação gerado nos sistemas ou nas plataformas digitais de que trata o caput.

§ 4º A utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) constitui condição necessária para a formalização e a averbação das operações de crédito consignado disciplinadas neste artigo, observado o disposto em regulamento do Poder Executivo federal.” (NR)

“**Art. 2º-B** Aos agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A, fica autorizado o acesso aos dados pessoais dos empregados, observado o consentimento de que trata o art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea “b”, e o tratamento e o uso compartilhado desses dados com as instituições consignatárias, para a



operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§1º Os dados de que trata o caput poderão ser compartilhados com os serviços de proteção ao crédito de que trata o § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com os gestores de bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, observado o consentimento de que trata o art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea "c".

§ 2º É vedado o compartilhamento de informações pessoais dos empregados entre as instituições consignatárias ou o uso de informações pessoais recebidas para qualquer outra finalidade, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

“**Art. 2º-C.** Os órgãos e as entidades federais compartilharão com os agentes operadores públicos de que trata o art. 2º-A e com as instituições consignatárias, dados e informações necessários à operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Os dados e informações de que trata o caput poderão ser compartilhados com os serviços de proteção ao crédito de que trata o § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e com os gestores de bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, observado o consentimento de que trata o art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea "c".” (NR)

“**Art. 2º-D.** As autorizações de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito cursadas fora dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A deverão ser averbadas no sistema ou na plataforma dos operadores públicos, sob pena de nulidade, conforme o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º É facultado ao empregado a transferência, entre as instituições consignatárias, da consignação de que trata esta Lei.

§ 2º As instituições consignatárias habilitadas, nos termos do disposto no art. 1º, § 10, que já possuam autorizações de desconto, na entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, terão até cento e vinte dias para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos de que trata o art. 2º-A, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, estando essa averbação condicionada à adequação do contrato aos termos desta Lei.

§ 3º Para as operações de que tratam o § 2º, a nova operação de crédito terá taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.” (NR)

“**Art. 2º-E.** Durante o período de cento e vinte dias, contado da entrada em funcionamento dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A, as operações de crédito realizadas com instituições consignatárias deverão ter seus recursos destinados exclusivamente para pagamento das seguintes modalidades, caso os mutuários tenham operações ativas nessas modalidades na data da concessão:

I - empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas vincendas;
ou



II - empréstimo com descontos em folha de pagamento, com parcelas vincendas.

§ 1º As novas operações de crédito de que trata este artigo poderão ser ofertadas por quaisquer instituições consignatárias habilitadas.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput, a nova operação de crédito deverá ter taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.

§ 3º As instituições consignatárias deverão informar os dados das operações de crédito de que tratam os incisos I e II do caput aos agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A.” (NR)

“**Art. 2º-F.** Fica autorizada a portabilidade das operações de crédito que estejam averbadas nos sistemas ou nas plataformas de que trata o art. 2º A.

Parágrafo único. As operações de créditos de que trata o caput terão taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.” (NR)

“**Art. 2º-G.** Fica instituído o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado que, entre outras atribuições, poderá estabelecer os parâmetros para os elementos, os termos e as condições do contrato e para a operacionalização e a execução das operações de crédito consignado de empregados de que trata o art. 1º.

§ 1º O Comitê de que trata o caput será constituído por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda.

§ 2º O Poder Executivo federal regulamentará as competências, a forma de funcionamento e as demais atribuições do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado de que trata este artigo.

§ 3º Fica definido que os membros do comitê gestor, criado pela MPV, não serão remunerados por suas atividades no exercício da função.” (NR)

“**Art. 2º-H.** O Poder Executivo federal fomentará, em cooperação com as instituições consignatárias habilitadas e os agentes operadores públicos, ações de educação financeira voltadas aos trabalhadores elegíveis às operações de crédito consignado de que trata esta Lei, conforme disponibilidade financeira-orçamentária.

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal definirá parâmetros e diretrizes das formas de disponibilização das ações de que trata este artigo.

§ 2º A adesão do trabalhador às ações de educação financeira será facultativa, assegurado seu acesso gratuito, em linguagem acessível e compatível com a legislação de proteção de dados pessoais.” (NR)

“**Art. 2º-I.** As instituições consignatárias habilitadas e os agentes operadores públicos deverão adotar mecanismos de verificação biométrica da identidade do trabalhador nas operações de crédito consignado realizadas por meio dos sistemas ou plataformas digitais conforme ato do poder executivo federal.

§ 1º O consentimento do trabalhador quanto à coleta e ao tratamento de dados biométricos será obrigatório, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º Os atos de contratação de operações de empréstimo consignado, efetivados por meio dos Sistemas e Plataformas digitais para



operacionalização das operações de crédito, deverão ser firmados por meio de:

I - assinaturas eletrônicas qualificadas, baseadas em certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil; ou

II - assinaturas eletrônicas avançadas que assegurem a autoria e a integridade de documentos eletrônicos, nos termos da legislação aplicável e das normas regulamentares vigentes.

§ 3º As assinaturas eletrônicas avançadas referidas no inciso II do caput deverão atender, cumulativamente, aos requisitos do art. 4º, II da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020:

I - autenticação biométrica que assegure alto nível de segurança, com prova de vida, no ato da assinatura;

II - geração de evidências técnicas que comprovem a autenticação e a integridade do ato, utilizáveis em procedimentos administrativos ou judiciais.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo antecedente, consideram-se adequadas às exigências desta Lei as assinaturas eletrônicas avançadas já homologadas pelo Poder Executivo Federal ou pelo Poder Judiciário na data de entrada em vigor desta norma.”

“Art. 3º

§ 5º No caso de descumprimento do disposto no inciso III do caput, o empregador fica sujeito ao pagamento do documento de arrecadação atualizado, com os juros e correções previstos nos contratos de empréstimos contraídos por seus colaboradores, sem prejuízo de responder por perdas e danos que houver causado à instituição consignatária e ao empregado, e, no caso de apropriação indevida dos recursos, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis.” (NR)

“Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto e pelo recolhimento dos valores devidos por meio dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A desta Lei, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. Os trabalhadores autônomos que atuam no transporte remunerado privado individual de passageiros ou na coleta e entrega de bens poderão autorizar o desconto nos repasses a que têm direito pelos serviços oferecidos por intermédio de aplicativos de transporte individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens para:

I - conceder garantia para operações de crédito; e

II - optar pelo pagamento automático dos valores de prestações de operações de crédito.

§ 1º O desconto a que se refere o caput observará o limite máximo de 30% do valor dos repasses, na forma estabelecida por ato do Poder Executivo.

§ 2º Para operacionalização do desconto previsto no caput, os referidos trabalhadores deverão definir uma conta de depósito ou de pagamento de sua titularidade vinculada à instituição financeira concedente da operação de



crédito ou a instituição que mantenha parceria com a instituição financeira concedente, para recebimento dos repasses de empresa operadora de aplicativo que intermedeia transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens em que estejam inscritos, autorizando a instituição financeira concedente a realizar os descontos de que trata o caput.

§ 3º As empresas operadoras de aplicativos que intermedeiam transporte privado individual de passageiros ou coleta e entrega de bens poderão firmar contratos com instituições financeiras e empresas fabricantes de veículos, entre outras, de modo a viabilizar operações de crédito para trabalhadores cadastrados em suas plataformas, incluindo o desconto de que trata o caput e o repasse na conta definida pelo referido trabalhador.

§ 4º Uma vez adimplido o valor integral do financiamento ou terminada a operação por qualquer outro motivo, os trabalhadores de que trata o caput poderão escolher receber seus pagamentos em outras contas de depósito ou de pagamento.

§ 5º As operações de crédito poderão prever cláusula de substituição da fonte pagadora para desconto automático ou a repactuação das condições financeiras em caso de encerramento do cadastro do trabalhador com a empresa operadora de aplicativo de transporte ou de coleta e entrega de bens.

§ 6º O trabalhador poderá autorizar a empresa operadora de aplicativo que intermedeia transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens a compartilhar com as instituições financeiras por ele indicadas os dados necessários à análise do risco e à proteção do crédito, conforme os limites previstos em regulamento.

Art. 5º-B As empresas operadoras de aplicativos que intermedeiam transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens poderão firmar convênios entre si e com instituições financeiras de forma a viabilizar ao trabalhador autônomo que atua no transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens a opção de autorização conjunta de desconto nos repasses de que trata o art. 5º-A.

Parágrafo único. Mediante autorização prévia do trabalhador autônomo que atuam no transporte remunerado privado individual de passageiros e de coleta e entrega de bens, as empresas conveniadas passarão a realizar todos os repasses na conta a que se refere o § 2º, do art. 5º-A, na forma do regulamento, até o adimplemento integral do financiamento ou que a operação seja terminada por qualquer outro motivo.”

.....
Art. 6º

§ 1º

.....
VI – a regulamentação dos procedimentos administrativos e operacionais do crédito consignado, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional quanto à fixação do teto de juros;

VII – as demais normas que se fizerem necessárias.



§ 1º-A. As taxas máximas de juros para operações de crédito consignado destinadas a beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS serão fixadas exclusivamente pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.” (NR)

“Art. 8º-A A União não responde pelo descumprimento das obrigações relativas aos contratos de financiamento de que trata esta Lei.” (NR)

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DAS RUBRICAS CONSTANTES NA FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 3º Compete à Inspeção do Trabalho verificar o cumprimento das obrigações legais relativas ao pagamento da remuneração dos empregados.

§ 1º Constatada a retenção indevida de valores descontados da remuneração do empregado a título de empréstimo consignado, sem o correspondente repasse à instituição consignatária, ou a ausência de pagamento integral do salário no prazo legal, a Auditoria-Fiscal do Trabalho emitirá Termo de Débito Salarial – TDS, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração cabíveis.

§ 2º O Termo de Débito Salarial constituirá título executivo extrajudicial, nos termos do inciso XII do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A ocorrência de retenção indevida de valores descontados a título de empréstimo consignado, bem como o não pagamento integral da remuneração no prazo legal, sujeitará o empregador à multa administrativa de trinta por cento sobre o valor total retido e não repassado à instituição consignatária ou sobre o valor da remuneração não paga no prazo legal, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação trabalhista, civil e penal.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito singulares, compostas por associados que sejam empregados celetistas, assim caracterizadas inequivocamente pelo seu Estatuto Social, que operavam com crédito consignado por meio de convênios diretos com empresas empregadoras previamente à



edição da MP 1.292, de 2025, poderão manter suas operações na forma anterior à MP 1.292, de 2025.

§ 1º Caso optem pela faculdade prevista no caput, as cooperativas de crédito terão atuação restrita a seus associados e ficam proibidas de ofertar, na plataforma, crédito de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 2023.

§ 2º As instituições mencionadas no caput deverão integrar as informações das operações realizadas com seus associados com os sistemas ou plataformas de que trata o art. 2º-A da Lei 10.820, de 2023, de forma a evidenciar a operação de crédito e garantir adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador.

§ 3º O disposto no caput deste artigo se aplica às cooperativas que operam com empréstimos com fundos dos cooperados.

§ 4º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 5º O sistema ou a plataforma digital deverá estar disponível para as instituições consignatárias operarem as operações de crédito consignado a partir de 21 de março de 2025.

Art. 6º A partir da publicação desta Lei, a contratação de novas operações de crédito consignado de que trata o art. 1º deverá observar as disposições estabelecidas na Lei nº 10.820, de 2003, nos termos das alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 7º Fica revogado o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2025

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Presidente da Comissão

